



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº : 20252700100285
EPAT Nº : 119.923
SUJEITO PASSIVO : SANTRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ENDEREÇO : Av. Carlos Gomes, 2651 Bairro São Cristovão Porto
Velho – RO CEP: 76804-021
DATA DA AUTUAÇÃO : 20/12/2025
CAD/CNPJ: : 10.251.465/0003-30
CAD/ICMS : 557667-9

DECISÃO Nº 20252700100285 /2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria sem emissão de documento fiscal 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, detentor do benefício fiscal da Lei nº 1.473/05 foi autuado por deixar de pagar parte do ICMS IMPORTAÇÃO devido e incidente sobre a saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, conforme apurado mediante levantamento fiscal onde restou demonstrado diferença entre o Estoque Final declarado pelo contribuinte e o Estoque Final apurado conforme as entradas e saídas constante nos documentos fiscais recebidos e emitidos pelo contribuinte no exercício de 2021.

Para a infração foram indicados os artigos 11, 53, IV, §1º e 30 do RICMS-RO Decreto nº 22721/2018 e Art. 71 da Lei 688/96. Para a multa foi indicado o art. 77, IV, “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 301.367,82
Multa 100%	R\$ 315.324,52
Juros	R\$ 138.066,19
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 754.758,53

A intimação foi realizada pelo DET em 08/01/2026 (fls 13) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa que:

I – Apurada suposta divergência pela D. Fiscalização, esta lavrou auto de infração para cobrança de ICMS importação, entendendo pela saída de produtos importados. No entanto, a autuação se baseou em mera presunção de existência de saídas não documentadas, visto que se limitou a analisar a EFD/SPED, todavia não permitindo à Impugnante o oportuno esclarecimento de que não houve saídas não documentadas de produtos. Nesse sentido, nem sempre a mera falta física de produtos significa a ocorrência de venda, não podendo a Fiscalização ter presumido a ocorrência de circulação tributável de mercadoria. Isso porque, evidentemente, existem situações de diferença de estoque sem que haja omissão de receita, tais como perdas, erros na escrituração/inventário, erro de digitação, falha no SPED ou no livro registro de inventário, roubos ou deterioração. Deveria ter sido oportunizada a Impugnante a retificação da indigitada divergência antes da lavratura do auto de infração. É justamente o que prevê o novo Código de Defesa do Contribuinte, notadamente no art. 3º, VII e XVII da Lei Complementar Federal 225/26. Não se viu no caso – verificada a divergência ou inconsistência do estoque – qualquer orientação necessária para a regularização, dada a identificação prévia, clara e precisa de quais saídas estão sendo questionadas. Nesse sentido, deve a D. Autoridade Julgadora converter o julgamento desta Impugnação em diligência, para fazer os oportunos questionamentos ao contribuinte, que deve ter a possibilidade de demonstrar a regularidade do estoque, previamente à lavratura do auto de infração;

II – Note-se que a natureza jurídica da multa em comento é a de multa moratória, referente a não pagamento de tributo, não podendo ser aplicado o percentual em questão, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF na ocasião do julgamento do Tema 816, no qual restou consignado que tal multa deve observar o teto de 20% do valor do imposto: “As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.” Ainda que não seja caracterizada como multa moratória, mas, sim, como multa “punitiva” ou “isolada”, nem mesmo nessa situação o patamar aplicado se mostra constitucional, à luz do entendimento do Tema 487 do E. STF, que limita a multa punitiva a 60% do valor do tributo, visto inexistir no auto de infração qualquer menção a circunstâncias agravantes: 1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

efeito, o patamar da multa aplicada de 90% não encontra respaldo constitucional, sendo o entendimento do E. STF, no julgamento de casos com repercussão geral, de observância obrigatória por todos os Poderes de todos os entes federativos, devendo ser limitada a 20% do valor do imposto, ou, ao menos, a 60%;

III – A veracidade material dos fatos demonstrados pela Impugnante, no sentido da regularidade do estoque e da multa aplicada em patamar confiscatório, não foi observada pela Fiscalização. A busca pela verdade dos fatos não pode ser suprimida por formalidades ou procedimentos, notadamente quando causam empobrecimento do contribuinte e, por consequência, enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Nesse aspecto, era dever da Fiscalização ter realizado outras diligências e ter dado oportunidade ao Impugnante de elucidar os questionamentos acerca da suposta divergência de estoque. Com efeito, deve ser, também por esse aspecto, declarada a nulidade do auto de infração, visto que houve exigência sem ter realizado diligências adicionais, tampouco dado oportunidade ao Impugnante de sanar os questionamentos da Fiscalização, causando enriquecimento sem causa da Fazenda Estadual, agravando-se ainda mais a situação da Impugnante pela aplicação de multa em patamar confiscatório, devendo a presente defesa ser integralmente acolhida, anulando-se a autuação.

Ao final, requer que seja anulado o auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

“Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;”

“Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;”

RICMS-RO Decreto nº 22.721/2018

“Art. 53. Constitui crédito tributário para efeito de cálculo do imposto a recolher:

IV - o valor apurado de ofício pelo Fisco.

§ 1º. O crédito tributário apurado e lançado pelo Fisco, na forma deste Regulamento, considera-se definitivamente constituído com a notificação do lançamento, este entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Lei 688/96

“Art. 71. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos.”

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte que apurada suposta divergência pela fiscalização, esta lavrou auto de infração para cobrança de ICMS importação, entendendo pela saída de produtos importados. No entanto, a autuação se baseou em mera presunção de existência de saídas não documentadas, visto que se limitou a analisar a EFD/SPED, todavia não permitindo à Impugnante o oportuno esclarecimento de que não houve saídas não documentadas de produtos. Nesse sentido, nem sempre a mera falta física de produtos significa a ocorrência de venda, não podendo a Fiscalização ter presumido a ocorrência de circulação tributável de mercadoria. Isso porque, evidentemente, existem situações de diferença de estoque sem que haja omissão de receita, tais como perdas, erros na escrituração/inventário, erro de digitação, falha no SPED ou no livro registro de inventário, roubos ou deterioração. Deveria ter sido oportunizada a Impugnante a retificação da indigitada divergência antes da lavratura do auto de infração. É justamente o que prevê o novo Código de Defesa do Contribuinte, notadamente no art. 3º, VII e XVII da Lei Complementar Federal 225/26. Não se viu no caso – verificada a divergência ou inconsistência do estoque – qualquer orientação necessária para a regularização, dada a identificação prévia, clara e precisa de quais saídas estão sendo questionadas. Nesse sentido, deve a D. Autoridade Julgadora converter o julgamento desta Impugnação em diligência, para fazer os oportunos questionamentos ao contribuinte, que deve ter a possibilidade de demonstrar a regularidade do estoque, previamente à lavratura do auto de infração.

A SEFIN-RO trabalha com o seu programa de conformidade tributária denominado FISCONFOME e as divergências ou inconsistências encontradas são notificadas ao contribuinte.

Resta demonstrado que houve o correto cumprimento do Código de Defesa do Contribuinte - Lei Complementar Federal 225/26 e o contribuinte teve a oportunidade de se regularizar ou impugnar a inconsistência detectada pelo Fisco, no entanto, não o fez.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O contribuinte requer uma diligência para ter a possibilidade de demonstrar a regularidade do estoque, no entanto, essa oportunidade é concedida ao mesmo no ato de apresentação da sua Defesa neste auto de infração.

O atual prazo de apresentação da defesa é de 60 dias e mesmo após todo esse tempo, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova que demonstre a regularidade do seu estoque.

Em razão desse fato, o pedido de diligência é negado, por ter o mesmo, apenas o caráter protelatório.

É obrigação do sujeito passivo, por ocasião da apresentação da sua defesa, de juntar aos autos todas as provas que tenha em seu poder.

Lei 688/96

“Art. 120. Na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder.”

O sujeito já teve a oportunidade de apresentar a suposta regularidade do seu estoque e não o fez.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo que a natureza jurídica da multa em comento é a de multa moratória, referente a não pagamento de tributo, não podendo ser aplicado o percentual em questão, conforme decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - STF na ocasião do julgamento do Tema 816, no qual restou consignado que tal multa deve observar o teto de 20% do valor do imposto: “As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.” Ainda que não seja caracterizada como multa moratória, mas, sim, como multa “punitiva” ou “isolada”, nem mesmo nessa situação o patamar aplicado se mostra constitucional, à luz do entendimento do Tema 487 do E. STF, que limita a multa punitiva a 60% do valor do tributo, visto inexistir no auto de infração qualquer menção a circunstâncias agravantes: 1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Com efeito, o patamar da multa aplicada de 90% não encontra respaldo constitucional, sendo o entendimento do E. STF, no julgamento de casos com repercussão geral, de observância obrigatória por todos os Poderes de todos



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

os entes federativos, devendo ser limitada a 20% do valor do imposto, ou, ao menos, a 60%.

A multa aplicada no presente caso é multa tributária, sanção por descumprimento de legislação tributária e não multa de mora por atraso no pagamento, conforme quer fazer crer o sujeito passivo.

Multa de mora é penalidade decorrente de lei ou do contrato, em razão de inadimplemento obrigacional, quer de obrigação "ex lege", quer de obrigação "ex contrato". Também previsto no art. 161 do Código Tributário Nacional:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

No presente auto de infração, a multa aplicada é de lançamento de ofício, como decorre do próprio termo, pressupõe a atividade, a iniciativa da autoridade administrativa que, diante da constatação de descumprimento da lei, pelo contribuinte, apura a infração e lhe aplica as cominações legais. O lançamento de ofício é previsto no art. 149 do C.T.N.

A SEFIN-RO inclusive já limita a aplicação da multa de mora a 20% do valor, conforme abaixo:

LEI 688/96

“Art. 46-B. O crédito tributário, quando não recolhido no prazo fixado pela legislação tributária, fica sujeito à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia, limitada a 20% (vinte por cento), sobre o valor do imposto, independentemente da lavratura de auto de infração.”

O contribuinte cita também o **TEMA 487 do STF**:

“Tese: 1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.”

O tema 487 refere-se a multa por descumprimento de obrigação acessória, situação diversa a multa aplicada neste auto de infração que refere-se ao não pagamento do imposto, portanto, trata-se de multa principal e não acessória, conforme abaixo comprova-se:

LEI 688/96

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do **imposto não pago, por deixar de pagá-lo** ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;”

A penalidade aplicada coaduna-se perfeitamente a irregularidade cometida pelo contribuinte.

A multa aplicada de 90% é legal e constitucional, nos termos do TEMA 863 do STF.

3.3 - Sobre o Item III da Defesa.

Aduz o impugnante em sua peça defensiva que a veracidade material dos fatos demonstrados pela Impugnante, no sentido da regularidade do estoque e da multa aplicada em patamar confiscatório, não foi observada pela Fiscalização. A busca pela verdade dos fatos não pode ser suprimida por formalidades ou procedimentos, notadamente quando causam empobrecimento do contribuinte e, por consequência, enriquecimento sem causa da Fazenda Pública. Nesse aspecto, era dever da Fiscalização ter realizado outras diligências e ter dado oportunidade ao Impugnante de elucidar os questionamentos acerca da suposta divergência de estoque. Com efeito, deve ser, também por esse aspecto, declarada a nulidade do auto de infração, visto que houve exigência sem ter realizado diligências adicionais, tampouco dado oportunidade ao Impugnante de sanar os questionamentos da Fiscalização, causando enriquecimento sem causa da Fazenda Estadual, agravando-se ainda mais a situação da Impugnante pela aplicação de multa em patamar confiscatório, devendo a presente defesa ser integralmente acolhida, anulando-se a autuação.

Conforme já analisado no Item 3.1 deste julgamento, existe embasamento legal para considerar que a inconsistência de controle, inventário de estoque encontrada seja considerada como saída tributável sem documentação. Importa aqui ressaltar que o contribuinte apesar de citar diversas possibilidades de justificativas para a diferença de estoque encontrada pelo Fisco, NÃO COMPROVA nenhuma delas.

O levantamento fiscal realizado pelo Auditor Fiscal está expressamente previsto em lei e obedece aos critérios contábeis aplicáveis ao registro e apuração de estoques.

A própria **Lei nº 688/96** também expressamente prevê que:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

“Art. 72. Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de:

§ 2º. Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

§ 3º. Servirão de prova pré-constituída da presunção de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto:

I - as informações prestadas pelos contribuintes à Administração Tributária por meio de sistemas eletrônicos; e”

Conforme visto, nos termos do Art. 72 a diferença de estoque encontrada no levantamento fiscal é legalmente presunção de omissão de operações tributadas. A presunção legal aqui é relativa e poderia ser afastada se o contribuinte apresentasse provas e documentos materiais que comprovassem a regularidade do seu estoque registrado.

Uma vez que o sujeito passivo não traz nenhuma prova ou elemento capaz de comprovar e justificar a diferença de estoque encontrada pelo Fisco, prevalece e deve ser mantida a presunção legal do Art. 72 da Lei 688/96.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R\$ 754.758,53 (Setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 28 de julho de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância